PETIÇÃO 15.802 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. CRISTIANO ZANIN**
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: MARCIO JOSE TOLEDO PINTO
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA
ADV.(A/S)	: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S)	: BEATRIZ VIEIRA XIMENES
ADV.(A/S)	: BRENO DE SOUZA GUT
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE MELLO TOSCANO
ADV.(A/S)	: LETICIA GOMES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: VANESSA RESENDE GONCALVES
ADV.(A/S)	: VINICIUS RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S)	: MARCOS VINICIUS DIAS CARRASCO
ADV.(A/S)	: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

Trata-se de **denúncia** apresentada pela Procuradoria-Geral da República em desfavor dos investigados **Márcio José Toledo Pinto e Vanessa Resende Gonçalves,** por infração ao art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013.

De acordo com a inicial acusatória, os investigados, entre julho de 2025 e março de 2026, embaraçaram investigação envolvendo organização criminosa, por meio do monitoramento sistemático de policiais federais integrantes da Coordenação de Inquéritos Superiores e responsáveis por condução de diversas investigações, notadamente das Operações Sisamnes e Overclean.

No curso das investigações relacionadas à Operação Sisamnes, houve apreensão do veículo Jeep Compass cinza, placas SGY2E94, de propriedade de Vanessa Resende Gonçalves. Em procedimento próprio, houve autorização para uso do veículo em atividades investigativas da Polícia Federal. De acordo com a inicial, em julho de 2025, após descobrir uma multa de trânsito ocorrida em Goiânia/GO, a denunciada habilitou serviço de geolocalização do veículo e, desde então, **Vanessa Resende**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB22-9356-8C9D-CFC2 e senha 6A50-B6FF-A09C-80A1

Gonçalves e Márcio José Toledo Pinto passaram a usar o sistema para mapear, em tempo real, os deslocamentos do veículo. Ainda segundo a acusação, os denunciados catalogaram dados sensíveis de policiais federais e de seus familiares, registraram imagens e vídeos e promoveram patrulhamento presencial, tendo se passado por potenciais compradores para ingresso em condomínio residencial de policial federal, além de terem, por fim, intentado a contratação de investigador particular. (doc. 144)

Notificados, os denunciados apresentaram respostas preliminares.

Márcio José Toledo Pinto sustentou, em síntese, incompetência deste Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do feito, em razão da ausência de denunciado detentor de foro por prerrogativa de função. No mérito, postulou pelo não recebimento da denúncia e, subsidiariamente, pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão. (doc. 166)

No mesmo sentido, **Vanessa Resende Gonçalves** reafirmou a preliminar de incompetência do juízo. Ainda, pugnou pela rejeição da denúncia em razão de falta de justa causa. Argumentou, ademais, que não teve acesso à integra da documentação que embasa o caderno acusatório. Também em preliminar, afirmou inépcia da denúncia, porque não teria descrito a contento quais investigações foram efetivamente embaraçadas, de que modo e nem por que meios. No mérito, sustentou a improcedência da acusação porque não haveria ato a embaraçar a investigação. Negou intenção dolosa nesse sentido, reafirmando tratar-se de atividade investigativa destinada a demonstrar uso irregular do veículo apreendido. Ao final, postulou:

> a) o recebimento e o exame desta resposta, ainda que se entenda esgotado o prazo do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 (item

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB22-9356-8C9D-CFC2 e senha 6A50-B6FF-A09C-80A1

II.2);

b) a apreciação da questão de competência antes da deliberação sobre o recebimento da denúncia, com o reconhecimento da incompetência desta Corte e a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, subsidiariamente, o desmembramento do feito em relação à acusada, com a consequente remessa, sem prejuízo da revogação das medidas cautelares pessoais que em desfavor dela foram impostas;

c) acaso existentes nos autos, a liberação à defesa da denúncia, da cota (docs. 144 e 145) e dos documentos que as instruem, em especial as Informações de Polícia Judiciária n. 119, 140, 144, 146, 149, 156, 159 e 245/2026, os Termos de Declarações n. 2881592/2026 e 2897878/2026, o Termo de Depoimento n. 2286179/2026, os laudos periciais e as extrações dos aparelhos, com a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias, contado do acesso efetivo, para a complementação desta resposta;

d) a intimação da defesa da sessão de julgamento em que se deliberar sobre a denúncia, para o exercício da sustentação oral (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990);

e) acaso inexistentes nos autos as Informações de Polícia Judiciária n. 119, 140, 144, 146, 149, 156, 159 e 245/2026, os Termos de Declarações n. 2881592/2026 e 2897878/2026, o Termo de Depoimento n. 2286179/2026, os laudos periciais e as extrações dos aparelhos, a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP c/c art. 6º da Lei 8.038/90, sem prejuízo da revogação das medidas cautelares pessoais que em desfavor da acusada foram impostas;

f) rejeição da denúncia, por sua inequívoca inépcia, nos termos do art. 395, I e art. 41, ambos do Código de Processo Penal c/c o art. 6º da Lei n. 8.038/1990, sem prejuízo da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB22-9356-8C9D-CFC2 e senha 6A50-B6FF-A09C-80A1

revogação das medidas cautelares pessoais que em desfavor da acusada foram impostas;

Não acolhidos os pedidos de rejeição, requer-se que Vossas Excelências, desde logo:

g) julguem improcedente a acusação, em razão da atipicidade dos fatos narrados e da ausência de dolo (art. 6º, caput, in fine, da Lei n. 8.038/1990 c/c art. 397, III, do Código de Processo Penal), com a consequente revogação das medidas cautelares impostas;

h) a revogação do monitoramento eletrônico imposto à acusada, a ser apreciada desde logo, ainda que acolhido o pedido da alínea "b", mantidas, se Vossa Excelência entender necessário, as proibições de aproximação e de uso das informações, ou, subsidiariamente, a sua substituição pelas medidas do art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, ou ao menos a adequação da zona de inclusão aos deslocamentos necessários às terapias do filho, com a requisição de relatório atualizado do Centro Integrado de Monitoração Eletrônica;

Caso recebida a denúncia, requer-se:

i) a produção de prova pericial em informática forense nos aparelhos e nas contas examinados, com acesso às extrações e aos respectivos códigos de integridade (hash), sem prejuízo da indicação de assistente técnico (art. 159, §§ 3º a 5º, do Código de Processo Penal), destinada a verificar a hipótese de restauração do aparelho e a autoria do conteúdo de cada aparelho, e a produção de prova documental, sem prejuízo da indicação de testemunhas e de outras provas na defesa prévia (art. 8º da Lei n. 8.038/1990). (doc. 173)

Ouvida, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela rejeição das preliminares e manutenção das medidas cautelares até o julgamento do recebimento da denúncia (doc. 180).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB22-9356-8C9D-CFC2 e senha 6A50-B6FF-A09C-80A1

É o relatório.

Reexaminando os elementos coligidos nos autos, e com a máxima vênia à posição da Procuradoria-Geral da República, entendo ser hipótese de declínio da competência.

Com efeito, exaurida a fase investigativa e delimitada a imputação pelo oferecimento da denúncia, cumpre reexaminar a subsistência dos elementos de conexão intersubjetiva e instrumental que justificaram, em momento anterior, a tramitação do feito perante o Supremo Tribunal Federal.

A partir da delimitação conferida pela própria peça acusatória, verifico que a instrução criminal deste feito não apresenta relação de interdependência obrigatória de intensidade suficiente para influenciar significativamente a compreensão ou o julgamento das investigações conexas nas quais ainda se apura eventual envolvimento de autoridade detentora de prerrogativa de foro por função perante o Supremo Tribunal Federal.

A imputação se circunscreve às ações supostamente praticadas entre julho de 2025 e março de 2026, consistentes no monitoramento de agentes públicos que atuavam em investigações relacionadas aos Tribunais Superiores, notadamente nas Operações Sisamnes e Overclean. Ao que se depreende da peça acusatória, não há mínimos elementos indicativos de participação, **nos fatos ora denunciados**, de pessoa detentora de prerrogativa de foro, **tampouco linha investigativa que aponte para o envolvimento de autoridade submetida à competência originária desta Corte**.

Diversa é a situação relacionada ao núcleo de servidores da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB22-9356-8C9D-CFC2 e senha 6A50-B6FF-A09C-80A1

Operação Sisamnes, objeto da denúncia formulada nos autos da Petição n. 13.140, pois subsistem, até o presente momento, linhas investigativas destinadas à apuração de eventual envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal. No caso vertente, contudo, **as condutas imputadas, embora tenham potencialmente atingido investigações em curso nesta Corte, não contaram, sequer em tese, segundo a narrativa acusatória, com a participação de pessoa arrolada no art. 102, I, *b*, da Constituição Federal**.

Delimitadas as hipóteses acusatórias e considerados os elementos probatórios coligidos, não se vislumbra **risco concreto de que o declínio interfira de modo relevante na instrução das investigações que permanecem em curso neste Gabinete**.

Nesse caso, entendo ser recomendável a desvinculação dos feitos, com consequente declínio da competência, a fim de que o juízo de primeiro grau delibere sobre o recebimento da denúncia.

Consigno que o julgamento conjunto de ações penais ou inquéritos, ainda que possuam conexão instrumental ou intersubjetiva, não é obrigatório, mas facultativo, conforme dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal, cujo teor transcrevo:

> Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

A propósito do tema, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que, com fundamento no art. 80 do CPP, é possível a separação ou a cisão de processos quando presentes motivos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB22-9356-8C9D-CFC2 e senha 6A50-B6FF-A09C-80A1

relevantes que justifiquem a adoção dessa providência, como ocorre nos casos em que há pluralidade de réus ou assimetria de fases processuais.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes: Inq 4.130 QO, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3/2/2016; Inq 2.443 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 26/9/2008; AP 640 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2014; Inq 2.601 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2013; Inq 2.471 AgR-Quinto, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010; HC 245.677 AgR, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11/10/2024.

Em outras palavras, **afastada a hipótese de conexão intersubjetiva e instrumental capaz de influenciar o julgamento de processo que verse sobre hipótese de envolvimento de autoridade com foro perante o STF, revela-se adequado o declínio de competência, com processamento regular da análise de recebimento da denúncia por órgão da Justiça Federal de primeiro grau, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.**

Destaco, ainda, que as investigações conexas envolvendo autoridade com foro neste Supremo Tribunal Federal dependem da realização de diligências complementares destinadas a aferir a plausibilidade das hipóteses acusatórias nela delineadas. Encontram-se, portanto, em **estágio de desenvolvimento distinto daquele alcançado pela presente investigação**. Por se tratar de hipótese envolvendo denunciado custodiado, não se mostra razoável aguardar o avanço daquelas apurações para eventual processamento conjunto.

Por fim, **ficam convalidados todos os atos praticados e decisões proferidas até o presente momento**, competindo, doravante, à Justiça Federal de primeiro grau a apreciação dos pedidos pendentes e a deliberação sobre o recebimento da peça acusatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB22-9356-8C9D-CFC2 e senha 6A50-B6FF-A09C-80A1

Ante o exposto, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **declino** da competência e determino a redistribuição do feito ao juízo federal de Brasília-DF**, com urgência**.

Atribuo à presente decisão força de **mandado/ofício**.

Intimem-se. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 26 de novembro de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CB22-9356-8C9D-CFC2 e senha 6A50-B6FF-A09C-80A1